## *PODER DE POLÍCIA – LEI E REGULAMENTO*

*– A denegação de alvará para a prática de jôgo não ofende direito líquido e certo.*

**TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO**

Juízo *ex officio versus* Agudos Futebol Clube
Recurso de mandado de segurança n.º 48.763 — Relator: Sr. Desembargador ALMEIDA BICUDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex ofício* nº 48.763, da comarca de Agudos, em que é recorrente o Juízo *ex officio* e recorrido Agudos Futebol Clube: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento para cassar a segurança.

Custas como de direito.

Diz o Agudos Futebol Clube que o Delegado de Polícia do município lhe negou o alvará mensal, além de proibir a prática de jogos carteados lícitos, na sede social, sob a alegação de não dispor de sede própria, como o exige o art. 1º, nº I, do Decreto federal nº 50.776, de 10 de junho de 1961, considerando que o ato, por simples regulamento, estabelece privilégio em favor dos clubes ricos, impetra a presente segurança a fim de lhe ser permitida a prática daqueles jogos. Prestadas as informações e emitido o parecer do Ministério Público, veio a decisão de fls., que repeliu a preliminar de incompetência de Juízo e concedeu a seguran-

ça. Recurso de ofício, regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral da Justiça pela confirmação da respeitável sentença.

Equivoca-se o Sr. Promotor Público ao argüir a incompetência de Juízo. A Fazenda Estadual não tem fôro privilegiado, pois nenhuma lei federal o prevê, e como se trata de matéria de processo, em que o poder de legislar cabe privativamente à União, as leis de organização judiciária não podem dispor a respeito (José Frederico Marques, *Instituições*, vol. 1º, pág. 363). A competência do Juízo Privativo da Fazenda Estadual, no fôro da Capital, estabelecida por lei de organização judiciária, evidentemente não desatende à regra da competência territorial, matéria de processo. Nestas condições, a competência para processar e julgar a presente ação era do MM. Juiz do domicílio da autoridade coatora.

O ato impugnado nada tem de inconstitucional, nem ofende direito líquido e certo do impetrante. É a manifestação do poder de polícia — "conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interêsse público, adequado, direitos e liberdades individuais (Caio Tácito, "O Poder de Polícia e seus Limites", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 27/8. E não há ofensa ao princípio da legalidade porque, no Estado moderno, não há direito público subjetivo absoluto. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já proclamou que à ação fiscalizadora da polícia administrativa estão sujeitos todos os direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, inclusive o de igualdade, o de propriedade, o de segurança, que sofrem restrições impostas pela interdependência social (*Revista dos Tribunais*, vol. 39/368).

A competência de legislar e a de regulamentar são exercidas paralelamente e ambas têm fundamento constitucional. A doutrina sempre reconheceu ao Executivo o poder de expedir regulamentos a fim de preencher os claros de leis incompletas, ou de prover a situações não previstas pelo legislador. O poder de regulamentar está ínsito no de administrar, pois o Executivo não pode quedar inerte. Cabe-lhe evitar, ou fazer cessar tôda atividade individual que ameace, ou perturbe os interêsses da coletividade (Carlos Medeiros Silva, "O Poder Regulamentar e sua Extensão", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 20/1-5).

Mercê de seu contato com a realidade, a Administração está em condições de apreciar melhor os critérios da oportunidade e da conveniência de certos atos, tendo em vista o bem comum, e, por isso, exerce o poder de polícia como faculdade discricionária e essencialmente preventiva. Quando a Administração regula determinado assunto, impõe condições ao uso e gôzo de direitos individuais. Surgem, então, as limitações. Elas variam na conformidade das circunstâncias: "Qualquer elemento de fato, que leve a diversificarem entre si, ainda que mìnimamente, duas situações, afeta o critério de igual tratamento" (Seabra Fagundes, "O Princípio Constitucional de Igualdade Perante a Lei e o Poder Legislativo", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 41/6).

A lei — observa San Tiago Dantas, *Problemas de Direito Positivo*, nº 56 — "raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferença de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre os distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade da valia que oferecem a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interêsse geral. Tôdas essas distinções, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade".

O § 1º do art. 141 da Constituição de 1946 não iguala materialmente. Impõe iguais disposições para situações idênticas e disposições desiguais para situações diferentes. Paulino Jacques (*Da Igualdade Perante a Lei*, pág. 167) afirma que o princípio da isonomia significa "tratamento igual para os que se encontram nas mesmas condições e debaixo de idênticas circunstâncias". Por conseguinte, não representa privilégio a exigência de certas condições para o exercício de qualquer direito.

O próprio impetrante reconhece não ter direito absoluto à prática de jogos carteados, apenas impugna a cassação do alvará. Mas êste representa uma licença precária, que não confere direitos, pois depende da conveniência social e pode ser cassado, a qualquer tempo, desde que o reclame o interêsse público. E é incontroverso que a Administração pode condicionar o alvará ao preenchimento de determinadas condições.

O art. 1º, nº I, do Decreto federal nº 50.776, de 1961, não estabelece privilégio, tão-só fixa uma condição para o exercício da atividade dos clubes e entidades que mantêm jogos lícitos, como já decidiu essa Egrégia Câmara. Diz o eminente Des. Dimas Rodrigues de Almeida, relator do venerando acórdão no recurso de ofício nº 47.286, da comarca de Campinas. "O objetivo do dispositivo legal atende ao interêsse social, visando a impedir a proliferação dos escusos antros de jogatina; a exploração do vício, sem peias ou contrôle; a sua transformação de diversão lícita, em atividade perniciosa". **A forma** adotada "não firma privilégio algum, porque não dispõe que só esta ou aquela pessoa ou entidade é que poderá ter sede própria. Exige tão-sòmente que, para manter jogos lícitos, a entidade seja titular do domínio da sua sede. Isso é condição para exercício da atividade; não privilégio outorgado a uns, e negado a outros". Em conclusão, o ato impugnado nada tem de inconstitucional, nem fere direito líquido e certo do recorrido.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1962. — *Sousa Queirós*, Presidente. — *Almeida Bicudo*, Relator. — *Adriano Marrey*. — *Nélson Franco*.